

# CARTILHA

## PROPAGANDA ELEITORAL

Secretaria Judiciária  
Assessoria de Gestão  
de Jurisprudência



# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024



Justiça,  
Cidadania  
e Serviço





Justiça,  
Cidadania  
e Serviço

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Secretaria Judiciária

Assessoria de Gestão de Jurisprudência

Compilação e Consolidação: Hesli Rios

# CARTILHA

# PROPAGANDA ELEITORAL

**Secretaria Judiciária**  
Assessoria de Gestão  
de Jurisprudência



# Sumário

1. [Apresentação](#)
2. [Dispositivos Legais](#)
3. [Calendário da Propaganda Eleitoral](#)
4. [Propaganda Política](#)
  - 4.1. Propaganda Partidária
  - 4.2. Propaganda Eleitoral
  - 4.3. Propaganda Extemporânea
5. [Espécies de Propaganda Eleitoral](#)
  - 5.1. Propaganda Intrapartidária
  - 5.2. Comícios, Caminhadas, Carreatas e Passeatas
  - 5.3. Distribuição de Material Gráfico
  - 5.4. Inscrições na Fachada e Dependências das Sedes dos Partidos Políticos
  - 5.5. Na Imprensa
  - 5.6. Alto-Falantes e Amplificadores de Som
  - 5.7. Em Bens Públicos e Particulares
  - 5.8. Em Folhetos, Volantes e Outros Impressos
  - 5.9. Na Imprensa Escrita
  - 5.10. No Rádio e Televisão
  - 5.11. Na Internet
6. [Desinformação na Propaganda Eleitoral](#)
7. [Poder de Polícia](#)
8. [Dia da Eleição](#)

- [Encarte especial](#): Combate à Violência Política contra a Mulher e a Lei 14.192/2021

# 1. Apresentação

A Cartilha Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem o intuito de difundir de forma leve e dinâmica para o público em geral as regras que norteiam a propaganda eleitoral para as eleições de 2024.

Para melhor compreensão da matéria, buscou-se sistematizá-la, explicitando-se, de forma simplificada, os procedimentos preparatórios, as vedações legais e respectivas sanções, com o objetivo de fornecer instrumento prático de auxílio para a boa aplicação das normas disciplinadoras da propaganda.

Pontue-se que esta cartilha não dispensa o estudo mais aprofundado da Resolução 23.610/2019, bem como a consulta a outras normas que regem a matéria, notadamente, a Constituição da República, a Lei nº 9.504/97, e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresenta esta Cartilha na esperança de contribuir para a consecução da missão de garantir a legitimidade do processo eleitoral, a fim de fortalecer a democracia.

## 2. Dispositivos Legais

- [Código Eleitoral - Lei nº 4.737](#), de 15.7.65;
- [Lei Complementar nº 64, de 18.5.90](#) - Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
- [Lei nº 9.504, de 30.09.97](#) - Estabelece normas para as eleições;
- [Resolução TSE nº 23.738, de 27.02.24](#) - Fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2024;
- [Resolução TSE nº 23.610/2019, de 27.12.19](#), alterada pelas Resoluções TSE nº 23.671 de 14.12.21, 23.688 de 03.03.22 e 23.732/24 de 27.02.24 – Dispõe sobre propaganda eleitoral.

## 3. Calendário da Propaganda Eleitoral

### AGOSTO

#### 16

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme especificado.
- Utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 às 22 horas até 05.10.24.
- Realização de comícios com aparelhagem de sonorização fixa das 8 às 24 horas, e por mais duas horas nos comícios de encerramento de campanha, até 03.10.2024.
- Possibilidade de distribuição de material gráfico, caminhada, carreato ou passeata, com ou sem carro de som ou minitrío (até as 22 horas de 05/10/2024).
- Data a partir da qual e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
- Data a partir da qual e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet.

**A partir do dia 16.08.2024 a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.**

## 30

- Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno.

# OUTUBRO

## 03

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno.
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a sua extensão até as 7h do dia 04/10/2024.
- Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Para o segundo turno, se houver, a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ocorrerá entre os dias 11 a 25 de outubro de 2024.

## 04

- Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
- Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo,



cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

## 05

- Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío.

## 4. Propaganda Política

Toda ação destinada ao cidadão a fim de convencê-lo, seja acerca de determinada ideologia política, seja com o objetivo de angariar votos. É o gênero do qual são espécies a propaganda eleitoral e a propaganda partidária.

Ambas são veiculadas em épocas distintas, uma vez que é vedada a transmissão da propaganda partidária no segundo semestre do ano de eleição (art. 36, § 2º, Lei nº 9.504/97).

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Disciplinada pela Lei nº 9.096/95 tem por objetivo divulgar as ideias dos partidos políticos, expor sua plataforma política e cooptar novos filiados.

### PROPAGANDA ELEITORAL

É utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, para captação de votos, visando preencher os cargos eletivos. Além disso, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016.

### **A utilização de língua estrangeira na propaganda constitui crime eleitoral.**

## **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**

Propaganda extemporânea é aquela veiculada antes do período permitido pela lei eleitoral, ou seja, antes de 16 de agosto de 2024.

O responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

#### **JURISPRUDÊNCIA TRE-BA:**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Veiculação de vídeo e fotos em rede social com apoiadores. Número do Partido. Lançamento de pré-candidatura. Ausência de pedido explícito de votos. Inocorrência de Ilícito Eleitoral. Manutenção da sentença. Desprovimento. RECURSO ELEITORAL nº060001606, Acórdão, Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/05/2024.

### **Não é propaganda eleitoral antecipada, inclusive via Internet:**

➤ A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas

emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.
- A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.
- A realização, a expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
- Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 40 do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

**Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.**

**O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. De acordo com o entendimento firmado no TSE, o uso de determinadas ‘palavras mágicas’ leva a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua candidatura. As palavras mágicas são definidas como aquelas que têm o mesmo significado**

**do pedido de voto, e quando proferidas em período pré-eleitoral configuraria o ato em propaganda antecipada.**

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Publicações em redes sociais. Promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Apoio político. Permissão legal. Art. 36-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Desproimento. 1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos. 2. As postagens reputadas como irregulares representam promoção pessoal - Dona lu tá on! / "missão vitoriosa de continuar com o melhor para o nosso município"- e pedido de apoio político por meio de redes sociais - Vamos em frente e 70 neles!, vez que, ainda que com menção ao número do partido, inexistentes pedido expresso de votos ou o uso de expressões equivalentes, as ditas "palavras mágicas", não se caracterizando como propaganda eleitoral antecipada. 3. Recurso a que se nega provimento.

## **5. Espécies de Propaganda Eleitoral**

### **PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA**

Tem por objetivo a Escolha do nome da pré-candidata e do pré-candidato na convenção de seu partido. Ocorre durante as prévias e na quinzena anterior à convenção partidária.

**A pré-candidata ou o pré-candidato não podem fazer propaganda através de rádio, televisão e/ou outdoor. É permitida, entretanto, a colocação de faixas e cartazes nas proximidades do local da convenção com mensagem aos convencionais.**

## COMÍCIOS, CAMINHADAS, CARREATAS e PASSEATAS

Os partidos políticos, coligações e candidatos têm assegurado o direito de realizar qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independentemente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição, contanto que comunique à autoridade policial, com antecedência de no mínimo 24 horas, com a finalidade exclusiva de:

- Garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.
- Permitir a adoção das providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Além disso, o evento não poderá ser realizado em distância inferior a 200 metros:

- Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares.
- Dos hospitais e casas de saúde.
- Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

**As caminhadas, carreatas, passeatas referentes ao primeiro turno podem ocorrer entre os dias 16.8.2024 e 05.10.24, sempre entre as 8 e as 22 horas. Já a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas entre os dias 16.8.24 e 03.10.24, no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Carro de som. Passeata, carreata ou caminhada. Ausência. Art. 39, §11 da Lei 9.504/97 c/c Art. 15, §3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Violação. Multa. Razoabilidade e proporcionalidade.

Desprovimento. Preliminar de Ilegitimidade Passiva Impende seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ora arguida pelos recorrentes, porquanto, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Por seu turno, institui o Código Eleitoral, em seu art. 241, o princípio da responsabilidade solidária entre partidos, coligações e candidatos quanto à realização de propaganda eleitoral tida como irregular. [...]. Esquadrinhando-se as imagens e vídeos encartados no bojo da inicial, nota-se a ocorrência de atos de campanha eleitoral em desacordo com as normas vigentes, haja vista a circulação de carro de som, isoladamente, pela zona rural da cidade de Iramaia/BA, veiculando jingles em apoio ao primeiro recorrente, com citação ao número correspondente ao Partido (segundo recorrente), fora do contexto de carreata, passeata, caminhada, reuniões ou comícios, conforme determina o artigo 15, §3º, da Resolução 23.610/19.2. Conforme frisado na sentença vergastada, não se exige necessariamente a prova do prévio conhecimento dos mesmos para caracterizar a propaganda irregular. Cada caso concreto frente ao seu respectivo conjunto probatório permeará a conclusão do órgão julgador eleitoral. Desta forma, em tese, pode haver propaganda eleitoral irregular a ser praticada por terceiros ou por interpostas pessoas. O beneficiário da propaganda eleitoral irregular é responsável por esta. 3. Atos eleitorais realizados em um município pequeno não são praticados sem o conhecimento ou assentimento da coordenação política, não sendo razoável alegar o desconhecimento de sua ocorrência, ou que o decisum se baseou apenas em suposições, a fim de obstaculizar ou fazer cessar seus efeitos. 4. No que pertine à multa aplicada, inalterável a sentença prolatada pelo Juízo a quo, que não se olvidou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao cominar a sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caráter solidário. 5. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL nº 06003255620206050169, Acórdão, Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 01/02/2021.

## DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, será permitida a distribuição de material gráfico.

Os folhetos, volantes e outros impressos devem ser editados sob a responsabilidade

do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

**Não é permitida a distribuição de material de propaganda política no dia da eleição, porém é importante pontuar que os eleitores têm o direito de levar consigo o "santinho" do candidato, para consulta no momento do voto.**

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda Eleitoral Irregular. Derrame de santinhos nos arredores de locais de votação. Véspera do pleito eleitoral. Artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Res. TSE n. 23.610/19. Configuração. Aplicação de multa. [...] 1. A detida aferição dos autos revela a materialidade dos fatos tecidos na Inicial - através das provas acostadas sob IDs 35349232 a 35349432 (5 fotos) e IDs 35349082 a 35349182 (03 fotos) evidenciando-se a prática de propaganda irregular de derrame de material publicitário ("santinhos"), incluídos os dos recorrentes, na madrugada do dia do pleito, em 02 (dois) locais de votação da cidade de Tucano/BA. 2. Em que pese o argumento dos recorrentes de que apenas com base em fotografias de "santinhos" do então representado no chão, não resta provada sua autoria, tal não merece prosperar, eis que, para configurar sua responsabilidade, é bastante e suficiente que as circunstâncias do caso demonstrem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento dela - o que sói ocorrer na espécie.3. Frágil, por conseguinte, a tentativa dos recorrentes de demonstrar, à míngua de provas bastantes, o seu desconhecimento quanto ao derrame de santinhos na véspera da eleição. O material objeto da demanda foi confeccionado pelos mesmos, que devem assumir, diante das circunstâncias apresentadas, inteira e absoluta responsabilidade decorrente do seu uso irregular, inclusive se patrocinado por seus apoiadores (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.9.504/97). [...].

RECURSO ELEITORAL nº06002967920206050080, Acórdão, Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/06/2021.

## **INSCRIÇÕES NA FACHADA E DEPENDÊNCIAS DAS SEDES DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

É livre a veiculação de propaganda eleitoral na fachada e dependências das sedes

dos partidos políticos e coligações, independente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição.

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever na sede do comitê central de campanha a sua designação, bem como o nome e o número do candidato em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de meio metro quadrado.**

## NA IMPRENSA ESCRITA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo de 1/8 (um oitavo) de página de um jornal e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, para cada edição.

## ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

Os partidos políticos e as coligações não dependem de licença da autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição para a instalação e funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som na fachada e dependências de suas sedes, bem como em veículos seus ou à sua disposição, das 8 às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral (16.8.2024) e a véspera da eleição (05.10.2024).

Além disso, a instalação e o uso desses aparelhos não poderão ocorrer em distância inferior a 200 metros:



- Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares.
- Dos hospitais e casas de saúde.
- Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

O uso de alto-falantes e amplificadores de som no dia da eleição é crime.

## EM BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

- Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

**É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo em

automóvel. Violação aos arts. 37, §2º, II; 38, §§3º e 4º e 39, §8º da Lei 9.504/97 c/c arts. 19 e 20 da Res. TSE n. 23.610/19. Procedência. Cor e número da Campanha. Adesivos aplicados de forma a dar continuidade à peça. Unicidade do conjunto. Dimensões Extrapoladas. Configuração. Impossibilidade de desconhecimento. Desprovimento. 1. Adesivos em quase toda extensão de veículo de transporte de passageiros, com concessão/autorização do Poder Público municipal, logra evidenciar a configuração de efeito outdoor e a consequente violação dos limites estabelecidos nos arts. 37, §2º, II; 38, §§3º e 4º e 39, §8º da Lei 9.504/97.2. Impossibilidade de desconhecimento não somente pelas dimensões do município, como pela falta de contestação em primeira manifestação nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº06004901620206050101, Acórdão, Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16/09/2021.

## EM FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato e independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

**Constitui crime, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (“boca de urna”), sendo permitida apenas a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite.**

## NA IMPRENSA ESCRITA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo de 1/8 (um oitavo) de página de um jornal e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, para cada edição.

O descumprimento das restrições sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

## NO RÁDIO E TELEVISÃO

Todos os partidos e coligações que possuam candidatos têm assegurado o direito de veicular propaganda eleitoral em rádio e televisão, sendo vedada a veiculação de propaganda paga.

O período de veiculação de propaganda eleitoral em rádio e televisão vai de 30.08.2024 a 03.08.2024 para o primeiro turno, e 11.10.2024 e 25.10.2024, em caso de segundo turno.

### **PROGRAMAS EM BLOCO (OU EM REDE)**

Programa em bloco é aquele veiculado ininterruptamente, nos seguintes horários:

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

**Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de 60% (sessenta por cento) para cargo de prefeito e de 40% (quarenta por cento) para cargo de vereador.**

## **INSERÇÕES**

A inserção é uma modalidade de propaganda eleitoral gratuita veiculada nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

As inserções serão calculadas à base de 30 (trinta) segundos e, a critério dos partidos e coligações, poderão ser agrupadas em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco. Em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido ou coligação.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral gratuita. Inserção. Horário destinado à chapa proporcional. Utilização de imagem dos candidatos majoritários. Mesmo plano dos candidatos ao cargo proporcional. Protagonismo afetado. Impulsionamento da candidatura majoritária. Invasão. Violação ao art. 53-A da Lei nº 9504/97 c/c os artigos art. 21, §1º e 73, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Perda de tempo equivalente. Art. 21, do citado diploma normativo. Desequilíbrio do pleito. Desprovimento. Nega-se provimento ao recurso, uma vez que demonstrado o uso de propaganda proporcional em prol da majoritária, com utilização reiterada do tempo da propaganda gratuita, mediante a veiculação de imagens dos candidatos majoritários, no mesmo plano do personagem titular da propaganda proporcional, ocupando considerável espaço da tela, alavancando a sua candidatura em desfavor do protagonismo do candidato ao cargo proporcional e causando desequilíbrio da disputa eleitoral, em violação à legislação de regência. RECURSO ELEITORAL nº 06024686920226050000, Acórdão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

## **PLANO DE MÍDIA**

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das inserções ao longo dos dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

A Justiça Eleitoral convocará, a partir de 15 de agosto do ano da eleição, os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda, o plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

Dentre os objetivos da elaboração do plano de mídia estão a garantia de que todos os partidos e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções; sistemática da entrega das gravações (horário de entrega das fitas nos programas em bloco e nas inserções; identificação das fitas) e adequação do horário da propaganda eleitoral à veiculação de programas de grande interesse popular que, por sua natureza, são transmitidos “ao vivo” e não comportam interrupção (eventos esportivos como olimpíadas, jogos do campeonato brasileiro de futebol etc.).

**A propaganda eleitoral gratuita será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Aos demais canais de televisão por assinatura fica facultada a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito.**

### **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO: RESTRIÇÕES LEGAIS**

- É proibida a realização de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 24 horas depois do dia da eleição.
- É expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral paga em rádio e televisão, inclusive em canais de televisão por assinatura.
- Emissoras não autorizadas a funcionar pelo poder competente ficam sujeitas a punição caso veiculem propaganda eleitoral.
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização

comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

- É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.
- Não poderá participar dos programas de determinado partido ou coligação, cidadão filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação.
- No segundo turno das eleições, não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.
- É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração no horário eleitoral gratuito.
- É proibida a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.
- É vedada a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou a produção ou veiculação de programa com esse efeito.
- Nas inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
- É vedada, no horário eleitoral gratuito, a veiculação de propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

**A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas,**

**da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições legais relativas à propaganda eleitoral. No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada 15 minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral e em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.**

### **VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA NO RÁDIO E TV**

Os partidos ou coligações deverão apresentar, até as 14h da véspera da veiculação do programa, mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos:

- nome do partido ou da coligação;
- título ou número do filme a ser veiculado;
- duração do filme;
- dias e faixas de veiculação;
- nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas a serem veiculados.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior. No caso de propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido ou à coligação.

Por fim, as emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, na hipótese de não cumprimento dos prazos acima.

**A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.**

**JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Procedência. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Invasão do horário destinado aos candidatos do pleito proporcional por candidatos majoritários. Não configuração. Violação ao art.73 da Resolução nº 23.610/2019. Inocorrência. Inexistência de destaque dos candidatos ao pleito majoritário. Protagonismo dos candidatos ao pleito proporcional. Provimento do recurso. Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando-se que objeto do feito consiste em demanda relativa ao pleito proporcional, incide a regra prevista no art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/19, segundo a qual o disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. Preliminar rejeitada.

RECURSO ELEITORAL nº06025344920226050000, Acórdão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.

## **PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO NO PERÍODO ELEITORAL**

A partir do dia 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.
- Veicular propaganda política.
- Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente,



exceto programas jornalísticos ou debates políticos.

➤ Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**A inobservância dessas vedações sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.**

## DEBATES NA TV E RÁDIO

É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as regras estabelecidas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É admitido o debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

O horário reservado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento e tenham sido

obedecidas as regras fixadas na legislação eleitoral.

Cabe ressaltar, que os pré-candidatos(as) e candidatos(as) poderão participar de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet antes do dia 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante. Por fim, o descumprimento das normas atinentes à realização dos debates sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

**É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.**

## NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet terá início em 16.8.24 e poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Site da candidata ou do candidato.
- Site do partido político, da federação ou da coligação.
- Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação.
- Blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparos em massa de conteúdo) ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Agravo interno. Recurso eleitoral. Propaganda Eleitoral antecipada. Redes Sociais. WhatsApp Carro de som. Art. 33, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Divulgação feita por terceiros estranhos à lide. Ausência de prova da autoria pelo representado. Desprovisionamento do agravo. 1. Da análise dos documentos apresentados, exsurtem evidências da ocorrência de compartilhamento de jingle da campanha do agravado em grupos privados no aplicativo de mensagens WhatsApp, contendo pedido de voto, no início do mês de setembro/2020, logo, antes do período autorizado. [...] .3. O compartilhamento de informações em um grupo fechado não tem o condão de caracterizar a prática de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não configurada a divulgação ampla e geral de dados tidos como irregulares. 4. Ademais, ressurte-se o feito de indícios da autoria do agravado na prática da conduta indigitada, vez que do exame das provas colacionadas o que se verifica foi o compartilhamento de arquivo de áudio por pessoas diversas que não compuseram a lide. [...]. RECURSO ELEITORAL nº06004183220206050197, Acórdão, Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/01/2021.

## **O QUE NÃO É PERMITIDO NA INTERNET!**

- Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes.
- Veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- O anonimato durante a campanha eleitoral, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
- Utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico dos clientes de:
  - órgão ou governo estrangeiro;
  - órgão da administração pública direta e indireta ou fundacional;
  - concessionário ou permissionário de serviço público;

- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público.

**Todo impulsionamento de conteúdo na internet deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.**

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na Lei das eleições (Lei nº 9.504/97), se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Cabe ressaltar, que o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia da notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

## 6. Desinformação na Propaganda Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, aprovou um conjunto de medidas que contribuirá para um melhor controle do uso da inteligência artificial no processo eleitoral, possibilitando um maior distanciamento da desinformação na propaganda eleitoral.

Considerando as alterações promovidas, o TSE incluiu diversas novidades que envolvem o uso da inteligência artificial e sua eventual utilização indevida na propaganda eleitoral. São elas: proibição das deepfakes; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Pontuamos abaixo informações importantes trazidas da Resolução TSE nº 23.610/2019 que tratam da relação Inteligência Artificial x Desinformação na Propaganda Eleitoral:

- A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.
- O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

- É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.
- É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake).

A Resolução TSE nº 23.610/2019 também impõe uma série de obrigações aos provedores de internet e às plataformas digitais para combater a disseminação de fake news. O texto prevê a responsabilização das plataformas que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos que contenham discursos de ódio ou teor antidemocrático, entre outros.

Segundo a norma, provedores e plataformas passam a ser considerados “solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral” nos casos descritos.

## 7. Poder de Polícia

O poder de polícia nas eleições se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Será exercido por juízas ou juízes designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a fim de que sejam

coibidas práticas ilegais, na forma do art. 6º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O juízo eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nessa Resolução. Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

Em 27.05.2024, foi publicado no Diário de Justiça Elerônico do TRE-BA o Provimento da Corregedoria Nº 04/2024 (alterado pelo Provimento nº 05/2024 - CRE/SRC), que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do estado da Bahia, nas Eleições Municipais de 2024. (<https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/compilada/provimentos/2024/provimento-no-04-2024-de-23-de-maio-de-2024>)

### **Não pode ser veiculado na Propaganda Eleitoral conteúdo que:**

- Veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV).
- Contenha propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social.
- Empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.
- Provocação de animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis.
- Contenha incitamento de atentado contra pessoa ou bens, ou instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.
- Implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.
- Perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

- Por meio de impressos ou objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.
- Prejudique à higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais;
- seja utilizado para caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- Deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.
- Desrespeite aos símbolos nacionais.

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-BA:**

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda antecipada irregular. Procedência. Ofensa à honra. Calúnia. Arts. 22, X e 27, caput da Res. TSE n. 23.610/2019. Alegação de ofensa a candidato não filiado ao partido representante. Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito. Provimento. 1. Acolhem-se as suscitadas preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse de agir, eis que a representação foi oposta por partido político em defesa de interesse alheio, tratando-se o suposto ofendido de candidato filiado a agremiação diversa, as quais sequer compuseram coligação. 2. Por derradeiro, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença rebatida, reconhecer a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito.

RECURSO ELEITORAL nº 06005328320206050095, Acórdão, Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 08/04/2021.

## **8. Dia da Eleição:**

### **O QUE PODE:**

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.



## O QUE NÃO PODE:

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.
- Arregimentar eleitor ou a propaganda de boca-de-urna.
- Divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 , podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
- aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo.
- caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa.
- abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento.
- distribuição de camisetas.

**Na proibição de divulgação de propaganda pelos partidos políticos e candidatos no dia da eleição, não está incluída a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.**

## Encarte especial:

### COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E A LEI 14.192/2021

A Lei 14.192, sancionada em 04 de agosto de 2021, representa um marco importante na proteção e promoção dos direitos das mulheres no âmbito político. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, significando, portanto, um avanço na luta pela igualdade de gênero e pela participação feminina na política.

Um dos principais pontos da referida lei é a definição clara do que constitui violência política contra a mulher. De acordo com a norma, essa violência pode ser entendida como qualquer ação, conduta ou omissão que cause dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial à mulher, com a finalidade de restringir, impedir ou obstaculizar seu exercício de direitos políticos. Esta ampla definição é essencial para garantir que diversas formas de agressão sejam mais facilmente reconhecidas e combatidas adequadamente.

A lei também altera o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), que passa a considerar como propaganda eleitoral não tolerada aquela que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. Além disso, acrescenta ainda ao Código Eleitoral o art. 326-B, dispositivo que amplia o rol de crimes eleitorais, passando a ser passível de punição com reclusão e multa, assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça a candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

A mencionada alteração legislativa visa desincentivar práticas abusivas e garantir

que as mulheres possam exercer seus direitos políticos em um ambiente seguro e justo. A punição para os agressores, portanto, representa um passo importante para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Outro aspecto crucial da Lei 14.192/2021 é a obrigação dos Partidos Políticos em adequarem seus estatutos de acordo com os novos dispositivos legais, consolidando em sua estrutura importante ponto de apoio à igualdade de gênero, promovendo assim o combate à violência contra mulheres em suas práticas internas.

Para a efetiva implementação da Lei 14.192/2021 é necessário um esforço coordenado entre diferentes esferas do governo e da sociedade civil. Nesse sentido, instituições públicas, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, desempenham um papel fundamental na fiscalização e aplicação das medidas previstas na lei. A colaboração mútua entre essas entidades é vital para garantir que as denúncias sejam investigadas de forma eficaz e que a lei seja verdadeiramente aplicada.

Além das instituições formais, a sociedade civil também tem um papel importante na aplicação da Lei 14.192/2021 as organizações não-governamentais (ONGs) e entidades de defesa dos direitos das mulheres, que podem atuar na sensibilização da população e no monitoramento da implementação da legislação. O engajamento da sociedade é fundamental para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

A educação também é uma ferramenta poderosa na luta contra a violência política. Destaca-se a importância de campanhas de conscientização que abordem o tema da violência de gênero e promovam a participação feminina na política. Essas iniciativas visam não apenas informar, mas também transformar atitudes e comportamentos, criando um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

A Lei 14.192/2021 também se destaca por seu caráter inovador, alinhando-se com as melhores práticas internacionais na defesa dos direitos das mulheres. Ao reconhecer a violência política como uma forma específica de violência de gênero, o Brasil dá um passo importante na direção de uma democracia mais inclusiva e representativa. Essa legislação pode servir de modelo para outros países que buscam enfrentar problemas semelhantes.

Em resumo, a Lei 14.192/2021 é uma conquista significativa para a sociedade brasileira, representando um avanço na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero. Sua implementação eficaz depende de um compromisso contínuo com a educação e a conscientização. Ao combater a violência política contra a mulher, a lei contribui para uma democracia mais justa e equitativa, onde todos possam exercer seus direitos políticos plenamente.